

1922

Cx 09-D <sup>58-55</sup>  
PASTA N. 3

ESTADO

SANTO

Regulamento da Guarda Civil

Decreto n. 5.070

31/12/1922

*ec. 415-9 de 3/out/1935  
sem novo Regulamento*



111

VICTORIA

Officinas da Imprensa Estadual  
1922

Cx 09-D  
~~847~~



## DECRETO N. 5.070

Dá regulamento á Guarda Civil,  
O Presidente do Estado do Espírito Santo,  
usando de attribuição constitucional,

DECRETA

Regulamento da Guarda Civil da Capital do Estado

### TITULO I

CONSTITUIÇÃO DA GUARDA

### CAPITULO I

DO FIM E DA ORGANISAÇÃO

Artº 1º. — A Guarda Civil, — creada pela lei nº 1205, de 30 de dezembro de 1920, combinada com a lei nº 1296, de 19 de dezembro de 1921, — destina-se á manutenção da ordem, segurança e tranquillidade publicas nas zonas urbanas e suburbanas da Capital do Estado.

§ 1º. — Quanto á sua organização, a Guarda Civil é immediatamente subordinada ao Secretario do Interior.

§ 2º. — Quanto ao seu fim, a Guarda Civil é im-

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
1522	30-10-78

55  
110  
06  
Es  
251.74  
1774

mediatamente subordinada ao Delegado Geral de Policia.

Artº 2º. — Por determinação do Secretario do Interior, a Guarda Civil poderá exercer as suas funções em qualquer outra circumscripção do Estado.

Artº 3º. — A Guarda Civil será composta do effectivo fixado em lei e constará de:—

- a) — 1 inspector;
- b) — fiscaes;
- c) — guardas de 1a. classe;
- d) — guardas de 2a. classe;
- e) — guardas de 3a. classe.

Artº 4º. — O Inspector será livremente nomeado e demittido pelo Presidente do Estado e os guardas pelo Secretario do Interior.

Artº 5º. — Os fiscaes serão nomeados dentre os guardas de 1a. classe.

§ 1º. — Dentre os fiscaes, o Secretario do Interior nomeará um para fiscal geral.

§ 2º. — Haverá na secretaria da Guarda um fiscal com as funções de chefe do expediente e no almoxarifado um outro com as funções de almoxarife, designados ambos pelo Secretario do Interior, mediante proposta do Inspector.

Artº 6º. — As promoções dos guardas serão feitas a criterio do Secretario do Interior com preferencia para os de maior merecimento combinado com a antiguidade.

Artº 7º. — Cada fiscal exercerá as suas attribuições em um ou mais postos de policiamento, conforme designação do Inspector.

Parapho unico. — O Delegado Geral de Policia estabelecerá o numero de postos policiaes em que se divide a cidade.

Artº 8º. — Os guardas serão distribuidos pelos póstos em numero que o Delegado Geral de Policia designar.

## CAPITULO II

DO PESSOAL DA GUARDA CIVIL E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES

### SECÇÃO I

DO INSPECTOR

Artº 9º. — A Inspectoria da Guarda Civil funcionará em predio designado pelo Secretario do Interior, enquanto não dispuzer o Governo de edificio apropriado.

Artº 10º. — Ao inspector incumbè:—

- a) — corresponder-se directamente com o Delegado Geral de Policia;
- b) — exercer immediata inspecção sobre todo o pessoal da Guarda Civil e serviços que lhe são affectos;
- c) — cumprir e fazer cumprir as ordens do Secretario do Interior e do Delegado Geral de Policia;
- d) — dar ao Delegado Geral de Policia immediata communicação de qualquer occurrencia grave;
- e) — organizar a parte geral das occurrencias do dia antecedente, á vista das partes que lhe são transmittidas pelo fiscal geral;
- f) — distribuir pelos póstos policiaes ou de vigilancia os guardas necessarios para o serviço geral ou extraordinario de policiamento;
- g) — informar ao Delegado Geral de Policia sobre serviços relevantes prestados pelos seus subordinados;
- h) — instruir, advertir, reprender e multar os subordinados;
- i) — requisitar ao Delegado Geral de Policia o armamento e o mais que for necessario á corporação;
- j) — fazer registar em livro especial as nomeações de todos os guardas com declaração de cathego-

ria, idade, estado civil, residencia, serviços relevantes prestados, recompensas ou premios conferidos, faltas commettidas e as respectivas penas impostas, e não permittir annotação alguma de falta commettida sem que haja em seguida a pena imposta, salvo quando plenamente justificada, vindo, neste caso, registado o motivo da justificação.

k — apresentar ao Delegado Geral de Policia:—

I — annualmente, até o dia 5 de julho, relatorio circumstanciado dos serviços da Guarda Civil;

II — mensalmente, até o dia 2, em duplicata, a folha de vencimentos do pessoal da corporação e um mappa das alterações que soffrer o seu effectivo;

III — diariamente, um mappa da distribuição do pessoal;

l) — promover o melhor andamento dos negocios a seu cargo, propondo ao Delegado Geral de Policia as medidas que julgar necessarias, quer sobre o methodo e a ordem do serviço, quer sobre a insufficiencia do pessoal;

m) — não admittir que os guardas alterem os uniformes ou os distinctivos;

n) — inspeccionar frequentementé os póstos de policiamento;

o) — fazer distribuir entre os guardas, para que elles compulsem, os folhetos impressos dos decretos sobre os varios serviços de policiamento, e dar verbalmente instrucções sobre os que não foram ainda regulamentados;

p) — organizar, diariamente, com o fiscal geral, as ordens de serviço para serem distribuidas pelos fiscaes, bem como as instrucções expedidas pelo Delegado Geral de Policia;

q) — declarar, em ordem do serviço, as penas impostas, elogios, licenças, férias e aposentadorias concedidas ao pessoal da Guarda, bem como as ordens baixadas pelo Delegado Geral de Policia;

r) — visar as certidões requeridass sobre os assentamentos dos guardas.

Artº 11. — O Secretario do Interior, quando julgar necessario, dará ordens e instrucções ao Inspector directamente.

Artº 12. — Em caso de agitação publica ou nas suas emergencias, o Inspector poderá communicar-se directamente, sobre os fins da sua corporação, com o Secretario do Interior, uma vez não seja encontrado, em primeiro logar, o Delegado Geral de Policia.

Artº 13. — O Inspector será substituido em seus impedimentos ou faltas occasionaes pelo fiscal geral.

Paragrapho unico. — Em casos de licença, férias ou ausencias por mais de oito dias, o Secretario do Interior designará substituto, assumindo o fiscal geral as funcções do cargo, emquanto não se realizar a substituição.

## SECÇÃO II

### DO FISCAL GERAL

Artº 14. — O fiscal geral exercerá todas as attribuições commettidas ao Inspector quando o substituir.

Artº 15. — Incumbe ao fiscal geral:—

a) — auxiliar o Inspector, de accordo com as instrucções que deste receber;

b) — exercer directa e constante fiscalisação sobre o serviço de vigilancia em todos os postos e departamentos da Guarda Civil;

c) — organizar um relatorio das occurrencias do dia antecedente, conforme o que tenha pessoalmente verificado e á vista das partes especiaes que lhe forem remettidas pelos fiscaes, apresentando-o, com estas, ao Inspector, até as 12 horas;

d) — participar, immediatamente, ao Inspector qualquer facto que exija prompta providencia;

e) — fazer distribuir, pelo almoxarife, o armamento aos differentes postos da Guarda Civil, conforme ordens do Inspector;

f) — apresentar, diariamente, ao inspector um mappa dos empregados que faltarem ao serviço;

g) — attender as requisições de força e praticar todas as medidas de caracter urgente, na ausencia do Inspector, levando, posteriormente, ao seu conhecimento as providencias tomadas.

Artº 16. — O fiscal geral será substituido em seus impedimentos ou faltas pelo fiscal que o Inspector designar.

### SECÇÃO III

#### DO CHEFE DO EXPEDIENTE E DOS SEUS AUXILIARES

Artº 17. — O chefe do expediente funcionará na secretaria da Guarda Civil, auxiliado pelos guardas que forem necessarios.

Paragrapho unico. — Servirão na secretaria os guardas de melhor preparo intellectual, a juizo do inspector e por sua designação.

Artº 18. — Ao chefe do expediente compete:—

a) — fazer expedir a correspondencia que for ordenada pelo inspector;

b) — receber toda a correspondencia e entregal-a, diariamente, ao Inspector, mandando, sempre que receber um papel urgente, na ausencia do Inspector, um ou mais guardas no encalço deste;

c) — dirigir e fiscalisar a secretaria;

d) — abrir e encerrar o ponto ás horas regulamentares;

e) — conferir e subscrever as certidões ou quaesquer outros documentos extrahidos dos livros a seu cargo;

f) — trazer em dia, excrupulosamente escripturados, todos os livros da secretaria;

g) — prestar ao Inspector os esclarecimentos necessarios ao desempenho de suas funcções;

h) — executar e fazer executar fielmente todas as ordens emanadas dos seus superiores;

i) — organizar cuidadosamente o archivo, não consentindo que saiam delle quaesquer livros ou papeis, salvo por despacho regular do Inspector;

j) — solicitar ao Inspector os guardas necessarios para o serviço da secretaria;

k) — prorogar a hora do expediente quando julgar necessario ou quando receber ordem superior;

l) — solicitar ao Inspector todos os objectos necessarios ao uso do expediente;

m) — organizar, mensalmente, e apresentar ao Inspector uma relação dos guardas demittidos, com os motivos determinantes da demissão.

n) — organizar as folhas de pagamento, submettendo-as a assignatura do Inspector.

Artº 19. — Aos empregados da secretaria compete desempenhar com solicitude os serviços que lhe forem distribuidos pelo chefe do expediente, guardando sobre os mesmos o maximo sigillo.

Artº 20. — O chefe do expediente, nos seus impedimentos ou faltas, será substituido, por designação do Inspector, por um outro fiscal ou por um dos guardas empregados na secretaria.

### SECÇÃO IV

#### DO ALMOXARIFE

Artº 21. — Ao almoxarife compete o recebimento, conferencia, guarda, fornecimento e expedição do uniforme, armamento e de todo material destinado ao serviço da Guarda Civil.

§ 1º. — No desempenho de suas funcções o almoxarife deve:—

a) — transmittir ao Inspector as necessarias informações, no caso de extravio ou deterioração de qualquer objecto;

b) — requisitar ao Inspector o concerto de objecto que ainda possa ser aproveitado;

c) — fazer antecipadamente o pedido de fornecimento de material de consumo ordinario, fazendo acompanhar o pedido dos preços em vigor na praça;

d) — ter um livro aberto, encerrado e rubricado pelo Inspector, em que lance chronologicamente as entradas e sahidas dos objectos;

e) — satisfazer com prestesa todas as ordens, devidamente legalisadas, para fornecimento dos objectos destinados ao serviço e expediente da Guarda, archivando as ordens recebidas neste sentido;

f) — apresentar, bimensalmente, ao Inspector, uma demonstração dos objectos entrados, sahidos e existentes em deposito;

g) — providenciar com actividade para que seja arrecadado immediatamente o armamento dos guardas demittidos, ficando responsavel pelo extravio do que não for arrecadado, salvo prova completa de que não houve negligencia de sua parte;

h) — ter sempre em dia a escripturação da carga e descarga de todos os objectos que lhe forem confiados;

i) — manter o almoxarifado em perfeita ordem e asseio;

§ 2º. — Independente da responsabilidade criminal em que possa incorrer, o almoxarife fica sujeito á indennisação dos objectos deteriorados, inutilisados ou extraviados, uma vez fique provado que houve falta de zelo na sua guarda e conservação.

Artº 22. — Nenhuma aquisição ou alienação de material será feita sem previa autorisação do Secretario do Interior.

Artº 23. — Nos seus impedimentos ou faltas, o al-

mojarife será substituido por outro fiscal ou guarda designado pelo Inspector.

## SECÇÃO V

### DOS FISCAES

Artº 24. — Compete aos fiscaes:—

a) — exercer directa fiscalisação sobre os guardas, zelando por tudo quanto interessar á disciplina e á boa ordem do serviço;

b) — velar pela fiel execução das ordens recebidas, informando ao fiscal geral de todas as occurrencias dignas de nota;

c) — ter o maior cuidado na assignatura do livro de ponto dos quartos de ronda, não admittindo que um guarda assigne por outro;

d) — permanecer durante as horas de serviço, no posto ou zona de seu policiamento, correndo na hora de rendição todos os póstos de vigilancia, para providenciar sobre a substituição dos guardas tardios;

e) — fazer os guardas, terminado o seu quarto, recolherem o armamento fornecido para o serviço de vigilancia, sendo responsavel por qualquer extravio;

f) — instruir os guardas sobre a execução dos serviços e velar pela sua perfeita regularidade;

g) — dar promptamente ao fiscal geral e á autoridade policial sob cujas ordens servir, sciencia das faltas commettidas pelos guardas, e relata-las diariamente, por escripto ás mesmas autoridades, fazendo-o com claresa e fidelidade e ficando responsavel pelas injustiças que commetter;

h) — dar á autoridade policial competente conhecimento de todas as occurrencias no serviço;

i) — fazer substituir no serviço, immediatamente, o guarda por qualquer motivo incompatibilisado;

j) — cumprir e fazer cumprir com a maxima brevidade as ordens dos seus superiores, velando pela sua prompta execução;

k) — manter os guardas convenientemente uniformisados e disciplinados;

l) — reunir o quarto de serviço em caso de incendio ou tumulto, até que cesse o motivo, para o que ficará á disposição da autoridade presente ao local;

m) — não consentir qualquer attentado contra a ordem publica em geral ou desrespeito ás autoridades do Estado, prendendo os delinquentes;

n) — fazer apresentar ao fiscal geral, com as respectivas partes, os guardas que tenham commettido falta grave, pela qual não possam continuar no serviço;

o) — remetter até ás dez horas, ao fiscal geral, uma parte minuciosa do serviço e das occurrencias e prisões effectuadas;

p) — administrar ou fazer administrar promptos socórrros aos enfermos encontrados na via publica e victimas de crimes e de accidentes.

Artº 25. — Os fiscaes serão substituidos, em seus impedimentos ou faltas, pelos guardas de 1a. classe que o Inspector designar.

## SECÇÃO VI

### DO GUARDA EM GERAL

Artº 26. — O guarda civil, fiel executor das ordens que receber e dos encargos que lhe attribue o presente regulamento, deve auxiliar os seus superiores em todo o serviço, cumprindo-lhe:—

a) — comparecer na séde de seu posto, devidamente uniformisado, quinze minutos antes de começar o serviço, afim de assignar o livro de ponto e receber o armamento, as ordens o as instrucções

necessarias, vindo á mesma séde, logo que termine o serviço, para assignar novamente o ponto e comunicar ao respectivo fiscal todas as occurrencias que se tiverem dado no seu posto de vigilancia;

b) — apresentar-se, quando for chamado para qualquer serviço extraordinario;

c) — observar o maximo asseio no uniforme e cuidado no armamento e equipamento;

d) — conhecer nitidamente as suas obrigações, não podendo allegar ignorancia de ordens para justificação de negligencias, nem discutir os actos e decisões da autoridade;

e) — em caso de reclamação, dirigir-se sempre ao Inspector por escripto e em termos moderados;

f) — usar da maior cortesia para com o publico e para com os seus subordinados e eguaes, evitando excessos no cumprimento dos seus deveres;

g) — prestar auxilio em qualquer emergencia, ainda que fóra do serviço, nos casos de perturbação da ordem;

h) — exercitar-se no manejo das armas que o Inspector designar, por ordem do Secretario do Interior, conduzindo-as quando for necessario;

i) — observar com o maximo escrupulo e intransigencia todos os regulamentos e disposições de policiamento, bem como as posturas municipaes.

## CAPITULO III

### DA ESCOLA POLICIAL

Artº 27. — Haverá na Inspectoria da Guarda Civil uma escola policial destinada ao ensino profissional dos guardas, dirigida pelo Inspector ou por pessoa de capacidade comprovada, nomeada pelo Secretario do Interior.

Artº 28. — Nenhum guarda civil poderá ser promovido sem ter o curso da escola policial.

Artº 29. — O curso da escola policial consta de uma parte theorica e outra pratica.

§ 1º. — A parte theorica constará de conhecimento dos regulamentos policiaes;

§ 2º. — A parte pratica constará de:—

a) — conhecimento de topographia da cidade, suburbios e nomenclatura das ruas respectivas;

b) — conhecimento das providencias a tomar em caso de incendio, de socórros urgentes a feridos, doentes, etc.

c) — policia de segurança e methodos de investigação;

d) — regulamentos policiaes e posturas municipaes.

Artº 30. — O curso será obrigatorio para todos os guardas.

Paragrapho unico:— O guarda só poderá obter certificado de habilitação depois de seis mezes de applicada frequencia, a juizo do Inspector.

Artº 31. — A falta do guarda ás aulas, sem motivo justificado, será considerada como meio dia de serviço perdido e, assim, descontado em folha.

Artº 32. — A escola funcionará das 14 ás 16 horas, diariamente.

Artº 33. — A escola terá uma bibliotheca composta de livros, revistas, e jornaes adequados e de regulamentos de outras corporações congeneres.

Artº 34. — O Inspetor designará um dos guardas empregados na secretaria, para bibliothecario, competindo a este zelar pelas obras pertencentes á bibliotheca, e ficando responsavel pelos extravios que se derem.

## CAPITULO IV

### DA NOMEAÇÃO E DO COMPROMISSO

Artº 35. — Para a nomeação de guarda civil é necessario:—

a) — ser brasileiro;

b) — ser maior de 21 annos e menor de 35;

c) — saber ler e escrever correntemente;

d) — ser de reconhecida moralidade e bom comportamento;

e) — reunir condições de absoluta robustez physica;

f) — ter residencia effectiva de mais de um anno no Estado, ao tempo da nomeação;

g) — não estar sendo processado em juizo criminal, nem ter sido condemnado;

h) — ter, pelo menos, um metro e sessenta e cinco centimetros de altura, oitenta centimetros de thorax e o peso proporcional;

i) — não ter defeitos physicos;

j) — apresentar a carteira civil de identidade.

Paragrapho unico:— A prova da letra g deste artigo consta de certidão negativa do Gabinete de Identificação e Estatistica.

Artº 36. — Para as nomeações de guarda civil poderão ser preferidos sem prejuizo do disposto no artigo antecedente:—

a) — os que forem reservistas do Exercito Brasileiro;

b) — os que, em empregos civis ou militares, tenham bem servido ao Estado, não havendo soffrido demissão ou baixa desairosa;

c) — aquelles que tiverem praticado algum acto meritorio, reconhecido e premiado pelo Governo.

Artº 37. — Os que pretenderem ser alistados guardas civis deverão requerer ao Secretario do Interior



à sua admissão, instruindo o pedido com documentos que provem os requisitos das alíneas «a, b, d, f, g» e «j» do art. 35.

§ 1º. — O requerimento de admissão, devidamente sellado, será feito e assignado pelo proprio punho do pretendente, com letra e firma reconhecidas por um tabellião da Capital.

§ 2º. — A validez será verificada pelo facultativo do serviço medico legal da policia em inspecção rigorosa, ordenada pelo Secretario do Interior.

§ 3º. — Verificada a prova de robustez, irá o requerimento á Inspectoria da Guarda Civil para o Inspector informar, o que só fará depois de sugerir o candidato a um breve exame para verificação do disposto na letra «c» do artº 35, exame este que constará da leitura de 30 linhas deste regulamento, e de 20 linhas escriptas sobre assumpto de sua propria redacção.

§ 4º. — Os guardas serão sempre nomeados para a 3a. classe.

Artº 38. — O Estado fornecerá aos guardas os uniformes regulamentares.

Artº 39. — Para garantia dos uniformes fornecidos pelo Estado, serão descontados, dos vencimentos do guarda, duzentos mil reis, em prestações mensaes de vinte mil reis.

Paragrapho unico — O desconto só será restituído quando o guarda for excluído da corporação a pedido e desde que haja permanecido no cargo mais de um anno, com menos de três faltas.

Artº 40. — Os titulos da nomeação serão expedidos pela Secretaria do Interior e visados pelo Inspector, depois de registados no livro competente.

Artº 41. — O guarda civil, uma vez nomeado, prestará o compromisso de bem e fielmente servir o seu cargo, importando esse compromisso na posse do cargo.

## CAPITULO V

### DA DEMISSÃO

Artº 42. — Os guardas civis serão demittidos do quadro a pedido ou quando commetterem falta grave, a juizo do Secretario do Interior.

Paragrapho unico: — A demissão do guarda será feita por acto identico ao da nomeação.

Artº 43. — A readmissão do guarda só poderá ter logar depois de decorrido um anno, preenchidas as formalidades do artº 35 e observado o dispositivo do § 4º do artº 37.

## CAPITULO VI

### LICENÇA, DISPENSA DE FÉRIAS

#### SECÇÃO I

##### DA LICENÇA E DISPENSA

Artº 44. — Nenhuma licença ou dispensa será concedida sem motivo plenamente justificado.

Paragrapho unico: — Os requerimentos deverão ser entregues á secretaria, da Guarda e remettidos á Secretaria do Interior, depois de informados.

Artº 45. — As dispensas até três dias serão concedidas pelo Inspector, duas no maximo em cada anno.

#### SECÇÃO II

##### DAS FÉRIAS

Artº 46. — Os guardas civis terão direito a 15 dias de ferias durante o anno, que poderão ser gosadas parcelladamente e sempre com vencimentos integraes.

§ 1º. — Para obtenção do disposto neste artigo é necessario que o guarda não haja faltado ao serviço por mais de dez vezes durante o ultimo anno de exercício, contado da data em que requereu.

§ 2º. — O goso de férias será regulado pelo Secretario do Interior, de forma que não possa dellas gosar simultaneamente mais de uma vigesima quarta parte do effectivo da corporação.

§ 3º. — Os requerimentos deverão ser entregues á secretaria da Guarda e remittidos á Secretaria do Interior, depois de informados.

## TITULO II

FISCALISAÇÃO, DISCIPLINA, FALTAS, PENAS E RECOMPENSAS

### CAPITULO I

DA FISCALISAÇÃO

Artº 47. — A fiscalisação da Guarda Civil compete exclusivamente ao Inspector, ao fiscal geral e aos fiscaes regionaes.

§ 1º. — O fiscal geral terá funcção em toda zona da acção da Guarda Civil.

§ 2º. — Cada fiscal regional terá acção no logar para que for destacado.

Artº 48. — Os fiscaes encarregados da fiscalisação dos póstos policiaes e de ronda ou dos demais departamentos da corporação, têm o dever de se apresentar diariamente ao fiscal geral, de quem receberão as necessarias ordens e instrucções.

### CAPITULO II

DOS DEVERES E DA DISCIPLINA

Artº 49. — A Guarda Civil é essencialmente obediante á léi e aos seus superiores, devendo primar pela disciplina irreprezível, extrema dedicação ao serviço, urbanidade e solicitude.

Artº 50. — O guarda civil deve respeito a todos os seus superiores hierarchicos, ás autoridades civis e militares, não podendo perante elles:—

- a) — fumar;
- b) — sentar-se;
- c) — discutir.

Artº 51. — O guarda civil, quando fardado, não póde tirar o bonnet para cumprimentar.

Parapho unico:—Cumpre, entretanto, ao guarda, quando por elle passar um seu superior ou autoridade, dar-lhe sua frente e manter-se em posição atenta e respeitosa, conservando os braços extendidos em posição vertical.

Artº 52. — E' vedado ao guarda:—

- a) — promover ou assignar collectivamente petições ou outro qualquer papel, sem permissão dos seus superiores;
- b) — publicar correspondencia ou documentos officiaes;
- c) — fazer communicação a extranhos sobre objecto de serviço;
- d) — promover ou participar de discussões;
- e) — representar a corporação em qualquer solenidade ou reunião, sem estar, para isso, autorizado;
- f) — apresentar-se para o serviço fóra do uniforme;
- g) — fumar, quando em serviço;
- h) — fazer transacções pecuniarias com os seus eguaes ou subordinados ou pedir-lhes dinheiro;
- i) — embriagar-se;
- j) — conduzir embrulhos, guarda chuva ou bengala, quando uniformisado;
- k) — conversar, estando de ronda ou em forma;
- l) — andar pelo passeio, estando em serviço de ronda, salvo em casos de chuvas;

Artº 53. — Incorrerá em pena disciplinar o guarda que: —

- a) — não guardar o maximo sigillo das ordens que receber;
- b) — usar do direito de queixa em termos inconvenientes ou censurar seus superiores verbalmente ou em qualquer escripto ou impresso;
- c) — faltar com o respeito a qualquer autoridade civil ou militar;
- d) — usar de direito de queixa, sem razão provada;
- e) — retardar ou cumprir com imperfeição as ordens recebidas;
- f) — eximir-se de qualquer serviço sem motivo justo;
- g) — deixar de se apresentar, finda a licença, dispensa ou férias;
- h) — dormir, sentar-se ou não guardar a devida compostura, quando em serviço;
- i) — deixar, sem ordem, o seu posto antes de ser substituído;
- j) — simular molestias para esquivar-se do serviço;
- k) — apresentar-se a paisana para o serviço, sem ordem superior;
- l) — introduzir bebidas alcoolicas nos departamentos da corporação.

Artº 54 — O guarda civil, mesmo estando de folga, é obrigado a prestar auxilio ás autoridades policiaes ou civis, ou a seus companheiros, quando a isto solicitados.

### CAPITULO III

#### DAS FALTAS, PENAS E RECOMPENSAS

Artº 55. — Constituem faltas, as transgressões previstas no presente regulamento, sem prejuizo de outras que possam ser julgadas, pelo Secretario do Interior, como inconvenientes á ordem e moralidade da corporação.

Artº 56. — As faltas commettidas pelo pessoal da

Guarda Civil, conforme a sua natureza, serão punidas com qualquer das seguintes penas disciplinares: —

- a) — censura verbal ou na ordem do serviço;
- b) — multa;
- c) — suspensão de 5 a 60 dias;
- d) — demissão;

Paragrapho unico: — O maximo da multa não poderá exceder de um terço dos vencimentos mensaes, sendo o pagamento, feito integralmente, por desconto em folha.

Artº 57. — As penas previstas nas letras «a» e «b» serão impostas pelo Inspector e as das letras «c» e «d» somente pelo Secretario do Interior.

Artº 58. — As faltas commettidas pelo Inspector, serão punidas, da mesma forma, pelo Secretario de Interior.

Artº 59. — Quando qualquer membro da Guarda Civil distinguir-se na pratica de acto meritorio ou no desempenho de seus serviços, o Delegado Geral de Policia poderá recompensa-lo da maneira seguinte: —

- a) — elogiando-o, sendo o elogio publicado na ordem do serviço;
- b) — dando-lhe férias especiaes, remuneradas, até o maximo de cinco dias;

Paragrapho unico. — Quando julgar conveniente, poderá o Delegado Geral de Policia ordenar a publicação no órgão official do Estado do elogio referido na letra «a».

Artº 60. — Aos guardas que em diligencia, soffrem lesões que determinem impedimento do serviço activo, será fornecido o necessario tratamento medico-cirurgico, além da concessão de licença com vencimentos integraes.

Paragrapho unico: — Verificando que de taes lesões resultou o fallecimento, os funeraes serão feitos ás expensas do Estado.

## CAPITULO IV

DO UNIFORME, ARMAMENTO E EQUIPAMENTO

Artº 61.— Todos os funcionarios da Guarda Civil, inclusive o Inspector, usarão do uniforme, armamento e distinctivos indicados em tabella organisa da pelo Inspector e approvada pelo Secretario do Interior.

Artº 62.— Aos guardas civis serão fornecidos por conta do Estado, os respectivos uniformes, conforme a tabella apresentada pelo Inspector.

Artº 63.— Terão distinctivos especiaes, o inspector, o fiscal geral e os fiscaes.

Artº 64.— O armamento do guarda civil constará de revolver e cacatete, alem do mais que o Inspector determinar, por ordem do Secretario do Interior;

Artº 65.— O equipamento do guarda constará de um apito com corrente, cinturão com porta revolver e um exemplar impresso deste regulamento.

## SEGUNDA PARTE

### TITULO UNICO

ORDEM DO SERVIÇO E POLÍCIAMENTO

## CAPITULO I

DA ORDEM DO SERVIÇO

Artº 66.— A Guarda Civil receberá ordens do Delegado Geral de Policia, dos subdelegados de policia da séde e dos districtos em que servir, cada um na esphera das suas attribuições, recebendo, porem, só do Secretario do Interior, do Delegado Geral de Policia e do Inspector, as que se relacionam com a disciplina, ordem interna e economica da corporação-

Artº 67.— Cada posto de policiamento será constituido dos guardas necessarios para o serviço, sob as ordens da autoridade policial e instrucção do fiscal.

Artº 68.— Para o mesmo serviço em cada posto policial, serão destacados os guardas em numero indicado pelo Delegado Geral de Policia, e sob a direcção de um guarda de 1.ª classe.

Artº 69.— A distribuição dos guardas, em cada posto de vigilancia, será feita pelo fiscal, de accordo com o boletim expedido pela autoridade policial.

Artº 70.— Na séde central da guarda permanecerá ininterruptamente um numero determinado de guardas, fixado pelo Inspector, com a approvação do Delegado Geral de Policia.

Paragrapho unico.— Estes guardas ficarão sob a direcção do Inspector e servirão para substituir os companheiros que faltarem ao serviço, bem como para attender ás ordens do Delegado Geral de Policia.

Artº 71.— O serviço de ronda da Guarda Civil é ininterrupto e será feito por turmas de numero igual de guardas, que se substituirão, alternadamente.

Artº 72.— O serviço será dividido em quartos de seis horas para cada turma.

Paragrapho unico:— Quando for necessario, o Inspector poderá prorogar as horas de serviço de cada turma.

Artº 73.— Na hora designada para rendição do quarto, o guarda comparecerá ao seu posto de vigilancia, assignando antes o livro de ponto na séde do mesmo, e voltando a assigna-lo novamente, depois de rendido.

Artº 74.— O guarda que não for rendido na hora aprasada, communicará ao fiscal, cumprindo a este requisitar da séde central um outro para a substituição daquelle.

Artº 75.— Sem prejuizo da fiscalisação das autoridades policiaes, do Inspector e fiscal geral, haverá

em cada posto policial um ou mais fiscaes para o serviço de ronda e vigilancia.

Artº 76 — As occurrencias verificadas serão comunicadas diariamente á autoridade policial em exercicio e ao fiscal geral por officio do fiscal do posto, aguardando-se de quem de direito as providencias necessarias.

## CAPITULO II

### DO POLICIAMENTO

Artº 77. — O serviço de segurança publica da Capital do Estado consiste na ronda e vigilancia de todos os logradouros publicos, de modo que possa ser prestada immediata garantia a quem della necessitar.

Artº 78. — Durante o serviço de ronda e vigilancia, incumbe ao guarda:—

a) — percorrer continuamente as ruas da sua zona a passo regular, sempre pelo meio da rua, salvo ordem superior, parando somente quando tiver de ouvir alguem sobre objecto de serviço ou quando observar algum caso suspeito;

b) — mostrar-se polido e cortez para com todos, evitando discussões e mantendo com prudente energia as ordens recebidas ou os actos que praticar no desempenho de suas funcções;

c) — admoestar os individuos desattenciosos, provocadores de tumulto, os que proferirem palavras offensivas ou injuriasas ou mostrarem disposições para desordens;

d) — dar signal por meio de apito quando necessitar de auxilio em qualquer emergencia e, nesse caso, o guarda ou guardas mais proximos, os que passarem pelo local na occasião, mesmo estando de folga, são obrigados a acudir com presteza;

e) — deter e conduzir ao posto policial mais pro-

ximo os individuos que forem encontrados conduzindo objectos, cargas, fardos ou quaesquer outros volumes que, em razão da qualidade e condições de taes individuos, se tornarem suspeitos;

f) — arrecadar em presença de testemunhas se houver, todos os objectos, dinheiro e papeis que encontrar em qualquer logar publico, fazendo entrega dos mesmos ao fiscal, e cumprindo a este, por sua vez, remette-los á autoridade policial de dia, com indicação da hora e logar em que foram encontrados;

g) — dar immediatamente sciencia á séde do seu posto de qualquer tumulto ou receio de perturbação da ordem, conservando-se, entretanto, vigilante e requisitando auxilio em caso de necessidade;

h) — communicar immediatamente á autoridade policial e á assistencia policial o apparecimento de qualquer cadaver ou de qualquer pessoa ferida, espancada ou accommettida de enfermidade repentina e que necessite de soccorros medicos, esforçando-se para que, sem perda de tempo, sejam prestados, pelo meio accessivel na occasião, os primeiros soccorros ás referidas pessoas;

i) — deter e conduzir immediatamente á presença da autoridade policial:—

I) — todo aquelle que for encontrado praticando algum crime, ou em fuga, perseguido pelo clamor publico, podendo para esse fim sair do seu posto;

II) — os que forem encontrados com instrumentos proprios para roubar;

III) — todos aquelles contra os quaes haja ordem de prisão;

IV) — todo aquelle, mesmo da corporação, que for encontrado promovendo desordem ou em estado de embriaguês;

V) — todo aquelle que, a cavallo ou conduzindo vehiculos, occasinar desastre na via publica ou transgredir o regulamento do transitto publico;

- VI) — todo aquelle que usar de armas prohibidas;
- VII) — os que perturbarem o socego publico com altercações, rixas, vozzeria, gritos e não attendêrem ás admoestações do rondante;
- VIII) — os vadios, turbulentos, bebêdos e outros que perturbem o socego publico e offendam a moral;
- IX) — os que parecerem soffrer das faculdades mentaes;
- X) — os que fo: em encontrados com as vestes ensanguentadas ou outro qualquer indicio de terem commetido crime;
- XI) — os que forem encontrados a damnificar arvôres, jardins, edificios e obras particulares ou publicas;
- XII) — as creanças perdidas e os menores moralmente abandonados;
- XIII) — os que forem encontrados mendigando ou dormindo na via publica;
- XIV) — os que offenderem a moral publica;
- XV) — os que, parados á noite junto de alguma porta, janella, muro, ou cerca, não responderem satisfatoriamente ás perguntas feitas;
- XVI) — os que forem encontrados em jogos prohibidos;
- j) — compete ao rondante communicar á autoridade policial quando notar em seu posto:—
- 1) — animaes mortos;
- II) — reuniões ou ajuntamentos illicitos;
- III) — eminencia de grandes conflictos ou desordens;
- IV) — algum cadaver, não consentindo que se lhe altere ou modifique a posição, até a chegada da referida autoridade;
- k) — compete mais ao rondante:—
- 1) — prevenir ao respectivo morador, toda vez que encontrar em horas avançadas da noite, portas e janellas dos pavimentos terreos abertas e sem luz;

- II) — quando em seu posto passar qualquer individuo suspeito, acompanha-lo ao extremo do posto e prevenir aos rondantes do posto immediato;
- III) — attender, com a maxima urgencia, mesmo fora de seu posto, a qualquer pedido de soccorro;
- IV) — impedir que em tavernas, botequins ou casas de diversões publicas, haja qualquer ajuntamento que perturbe o socego publico, communicando urgentemente o facto á autoridade competente, no caso de não ser attendido;
- V) — ordenar, o fechamento das casas de negocio ás horas regulamentares, indicando á autoridade aquella que transgredir essa ordem;
- VI) — tomar nota do numero do vehiculo que infringir as posturas municipaes ou os regulamentos policiaes e fazer cumprir as tabellas de preço estabelecidas, desde que algum passageiro reclame o seu auxilio;
- VII) — fazer conduzir ao posto policial mais proximo, os vehiculos encontrados em abandono na via publica;
- VIII) — prestar soccorro immediato, quando pedido de qualquer parte;
- IX) — prestar as informações que lhe forem pedidas pelos transeuntes;
- X) — attender aos pedidos dos moradores do seu posto para chamar medico, parteira, transmittindo o pedido ao rondante do posto mais proximo, no caso de não existirem no seu posto os profissionaes mencionados;
- XI) — acompanhar ou guiar as pessoas que estiverem transviadas e ignorarem o caminho de suas habilitações.
- Artº 79. — O guarda não pode penetrar, á noite, em casa alheia sem consentimento do morador, salvo nos casos de:—
- a) — incendio;

- b) — immediata ruina;
- c) — inundação;
- d) — pedido de soccorro;
- e) — noticia de algum crime ou contravenção;

§ 1º. — Durante o dia a entrada em casa alheia é permittida:—

a) — nos mesmos casos em que é permittida á noite;

b) — naquelles em que, de conformidade com as leis e mediante ordem escripta da autoridade competente, se tiver de proceder a prisão de criminosos, a busca e apprehensão de objectos havidos por mãos criminosas, a investigação dos instrumentos ou vestígios de crime.

c) — nos casos de flagrante delicto.

§ 2º. — As disposições deste artigo não se entendem com os cafés, bars, estalagens, hospedarias, tavernas e outras semelhantes, onde a entrada dos guardas é sempre livre.

Artº 80. — O rondante não abandonará o seu posto quando tiver de fazer alguma comunicação ou conduzir algum preso á séde do seu posto ou acompanhar alguma pessoa, será sempre dentro do perimetro de sua ronda, até o extremo della; competindo, successivamente, aos guardas das rondas seguintes a comunicação, conducção ou acompanhamento.

Paragrapho unico. — Chegado o preso ao posto, por meio de rondas intermediarias, o guarda que effectuou a prisão será immediatamente chamado para relatar á autoridade policial os motivos da prisão, voltando em seguida ao seu posto de vigilancia.

Artº 81. — O guarda civil não pode maltratar de modo algum as pessoas cuja prisão effectuar, nem consentir que os outros o façam e só em defesa propria ou de terceiro, de propriedade alheia ou em caso extremo de resistencia pode fazer uso de sua arma.

## CAPITULO III

### DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Artº 82.— Os casos omissos no presente regulamento, serão resolvidos pelo Secretario do Interior, quando se tratar da constituição e ordem interna da Guarda, e, pelo Delegado Geral de Policia, quando a omissão se relacionar com os fins a que ella se destina.

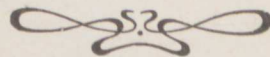
Artº 83.— Os póstos da guarda civil serão tantos quanto forem os da policia, dividindo-se o seu campo de acção em tantas zonas de policiamento quantos forem os fiscaes de serviço.

Paragrapho unico:— Cada fiscal exercerá a sua attribuição em uma dessas zonas.

Victoria, 31 de Outubro de 1922.

NESTOR GOMES

*Cassiano Cardoso Castello.*



# INDICE

	Pags.
Do fim e da organização . . . . .	3
Do Inspector . . . . .	5
Do Fiscal Geral . . . . .	7
Do chefe do expediente e seus auxiliares . . . . .	8
Do almoxarife. . . . .	9
Dos fiscaes . . . . .	11
Do Guarda em geral. . . . .	12
Da Escola Policial . . . . .	13
Da nomeação e do compromisso. . . . .	15
Da demissão . . . . .	17
Da licença e dispensa . . . . .	17
Das férias . . . . .	17
Da fiscalização . . . . .	18
Dos devres e da disciplina. . . . .	18
Das faltas, penas e recompensas . . . . .	20
Do uniforme, armamento e equipamento . . . . .	22
Da ordem do serviço . . . . .	22
Do policiamento . . . . .	24
Das disposições geraes . . . . .	29